



Número: **0022874-44.2020.8.17.2001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Cível da Capital**

Última distribuição : **15/05/2020**

Processo referência: **0050426-11.2020.8.06.0151**

Assuntos: **Intimação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE (DEPRECANTE)			
PEDRO PAULO MARTINS TEIXEIRA (AUTOR - PROCESSO ORIGINÁRIO)			
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIA E ROGATÓRIA DA CAPITAL (DEPRECADO)			
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU - PROCESSO ORIGINÁRIO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61969305	15/05/2020 12:51	Petição Inicial	Petição Inicial
61969331	15/05/2020 12:51	CP. 50426-11.2020	Expediente
61970333	15/05/2020 12:51	peças.01	Outros (Documento)
61970335	15/05/2020 12:51	peças.02	Outros (Documento)
62041676	18/05/2020 11:54	Despacho	Despacho
62159882	19/05/2020 18:55	Mandado	Mandado
65019056	21/07/2020 15:47	Diligência	Diligência
65157496	23/07/2020 14:22	Certidão	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE

AUTOR - PROCESSO ORIGINÁRIO: PEDRO PAULO MARTINS TEIXEIRA

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE

Endereço: Avenida Jesus Maria José, S/N, Jardim dos Monólitos, QUIXADÁ - CE - CEP: 63909-003

Nome: PEDRO PAULO MARTINS TEIXEIRA

Endereço: Rua da Lavanderia, 231 A, Campo Novo, QUIXADÁ - CE - CEP: 63905-465

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIA E ROGATÓRIA DA CAPITAL

RÉU - PROCESSO ORIGINÁRIO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIA E ROGATÓRIA DA CAPITAL

Endereço: AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, 4 ANDAR, RECIFE ANTIGO, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204877080

Nome original: CP. 50426-11.2020.pdf

Data: 13/05/2020 19:26:42

Remetente:

Jaime de Souza Araújo Sobrinho

Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias da Capital

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para distribuição. CRs 80620204877080, 80620204877081 e 80620204877082. TRÊS (03)
) Códigos. Saudações.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

fls. 40

2ª Vara da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63909-003, Fone: (88) 3412-5660, Quixadá-CE
- E-mail: quixada.2@tjce.jus.brQuixadá

CARTA PRECATÓRIA- JUSTIÇA PAGA

Processo n.º: **0050426-11.2020.8.06.0151**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara da Comarca de Quixadá

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Recife

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** pessoal do(a) **REQUERIDO(a)** **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, CNPJ 33.054.826/0001-92, com endereço à Avenida Marquês de Olinda, 175, 4 Andar, Recife Antigo, CEP 50030-000, Recife - PE, para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos dos artigos 335 e seguintes.

ANEXOS: Petição Inicial 01-10 e Despacho de pág 39.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a V. Exa. que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", digna-se a determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Quixadá, 12 de maio de 2020

Giselli Lima de Sousa Tavares
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELLI LIMA DE SOUSA TAVARES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6762AF2.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204877081

Nome original: peças.01.pdf

Data: 13/05/2020 19:27:28

Remetente:

Jaime de Souza Araújo Sobrinho

Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias da Capital

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para distribuição. CRs 80620204877080, 80620204877081 e 80620204877082. TRÊS (03)
) Códigos. Saudações.





fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE QUIXADÁ - CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

JUSTIÇA GRATUITA

PEDRO PAULO MARTINS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 026.557.353-07, portador do RG nº 2003021078845, residente e domiciliado na Rua da Lavanderia, nº 231 A, Campo Novo, Quixadá-CE, CEP nº 63.905-465, vem à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas, com escritório profissional sito à Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá - CE, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Avenida Marquês de Olinda, nº 175, 4º andar, Recife Antigo, Recife - PE, CEP 50.030-000 e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





INICIALMENTE

O autor pugna, inicialmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, conforme declaração de pobreza em anexo.

DO ENDEREÇO ELETRÔNICO

Considerando que o Autor é representado por sua(s) advogada(s), requer receber as futuras intimações, por meio eletrônico, qual seja marcelamarcolino@gmail.com, razão pela qual deixa-se de informar o e-mail da signatária desta exordial, isso com fulcro no art. 246, V, 270, do CPC e 9º, §1 da lei 11.419/06.

I- DOS FATOS

O autor sofreu acidente de trânsito, em 13/07/2018, por volta das 17:30 hrs, conforme consta no Boletim de Ocorrência Nº 534-2720/2019, em anexo.

O autor pilotava sua motocicleta quando, em decorrência de buracos na pista, o mesmo perdeu o controle.

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





Devido aos ferimentos o autor foi levado para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Hospital Eudásio Barroso, Instituto Doutor José Frota – IJF e Hospital Fernandes Távora, sendo esses dois últimos localizados na cidade de Fortaleza.

O autor ficou internado por aproximadamente onze dias e teve alta, porém foi necessário que continuasse a recuperação em sua residência.

Como corolário do acidente o requerente foi acometido por uma pancada na cabeça onde se formou um coágulo, tendo ainda a clavícula direita fraturada. O requerente sente ainda dor a palpação e mobilidade no foco da fratura da clavícula direita, com radiografia confirmando o diagnóstico. Apresenta ainda dor e limitação funcional que o impede de realizar sua atividade laboral, conforme atestado em anexo.

Declara ainda, o perito da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, com base no exame e nas investigações necessárias, que o requerente sofreu traumatismo crânio-encefálico com sequela de paralisia facial a direita e hipoacusia (perda auditiva) a direita e fratura na clavícula direita, conforme registro de nº 786749/2019 em anexo.

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





Além disso, o perito conclui que, o autor é acometido por dano corporal segmentar por perda auditiva a direita, mensurada em 20%, conforme anexo.

Sendo assim, constatado que a deformidade ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

II- DO DIREITO

A demanda ora posta a apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pelas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência recente afirma que:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA INVALIDEZ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. Apelação desprovida e recurso adesivo provido. (Apelação Cível Nº 70043711589, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA TÁCITA A PRESCRIÇÃO. O PAGAMENTO PARCIAL APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT IMPORTA EM RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL, SE FEITO APÓS PRESCRITA A PRETENSÃO DO SEGURADO, INICIANDO-SE NOVO PRAZO TRIENAL PARA ESTE RECLAMAR EM JUÍZO





EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. A INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELA PARTE-AUTORA ORIUNDA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DIANTE DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO EFETUADO PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Negaram provimento à apelação da ré e deram provimento ao apelo da parte-autora. (Apelação Cível Nº 70047797766, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RENÚNCIA TÁCITA A PRESCRIÇÃO. O PAGAMENTO PARCIAL APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT IMPORTA EM RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL, SE FEITO APÓS PRESCRITA A PRETENSÃO DO SEGURADO, INICIANDO-SE NOVO PRAZO TRIENAL PARA ESTE RECLAMAR EM JUÍZO EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. Negaram provimento à apelação da ré e deram provimento ao recurso da parte autora. (Apelação Cível Nº





fls. 7

70046967055, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, No caso concreto o acidente ocorreu em 08/02/2008, posteriormente a publicação da MP, houve pagamento parcial na via administrativa no valor de R\$ 1.012,50, desse modo mantida a fixação da indenização conforme decidiu o julgador singular. REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038322434, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDEMNIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038978631, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/09/2010)

Destarte, a seguradora efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) ao promovente, na via administrativa, a título de DPVAT, conforme carta em anexo.

Portanto, tem o autor direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

III- PEDIDOS

Pelo exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito aplicável, requer a Vossa Excelência:

1) Citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





- 2) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Contudo, caso Vossa Excelência entenda ser necessário, requer a designação de perícia médica a fim de comprovar a invalidez do promovente;
- 3) Condenar a ré ao pagamento da indenização do valor do seguro DPVAT, no importe de **R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%;
- 4) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Quixadá/CE, 12 de Novembro de 2019.

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.





fls. 10

Gabriela Almeida Silva
OAB/CE nº 23.293

Marcela de Sousa Marcolino
OAB/CE 21.963

Camila Cristina Almeida de Freitas
OAB/CE nº 37.003

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA DE SOUSA MARCOLINO. Protocolado em 23/03/2020 às 17:02:30, sob o número 0050426-11.2020.8.06.0151. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050426-11.2020.8.06.0151 e o código 6355823.

Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 2147.1234



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA MESSIAS BARBOSA SANTOS - 15/05/2020 12:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051512505975200000060861861>
Número do documento: 20051512505975200000060861861